



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 244-47.2016.6.21.0042

Procedência: SANTA ROSA - RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - IMPRENSA ESCRITA - JORNAL / REVISTA / TABLOIDE - CASSAÇÃO DO REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PMDB-PSD-PSDB)

Recorrido: EDUARDO RICHTER

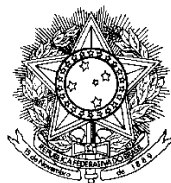
Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MATÉRIAS PUBLICADAS ANTES DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERIÓDICO DE PROPRIEDADE DO CANDIDATO. PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE. 1. No caso dos autos não se verifica presente a gravidade necessária para um juízo de procedência da AIJE. **2.** Ainda que seja possível concluir que as matérias beneficiaram o recorrido, pois não há notícia de que tenha sido concedido semelhante espaço a outros candidatos, os fatos não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pela Coligação recorrente. **Parecer pelo desprovimento do recurso.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PMDB-PSD-PSDB) (fls. 53-58) em face da sentença (fls. 45-47v), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta em face de EDUARDO RICHTER, por não ter verificado o alegado abuso dos meios de comunicação, sequer propaganda eleitoral antecipada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, a coligação alega que o abuso dos meios de comunicação restou configurado. Aduz que EDUARDO RICHTER é diretor-proprietário da revista "Gente News". Dessa forma, aproveitando-se de sua condição privilegiada, teria veiculado informações de que seria candidato à Câmara Municipal, com divulgação de matérias em abril e junho de 2016, antes do período de realização da propaganda eleitoral. Salienta que a revista teria publicado somente matérias com EDUARDO, sem abrir espaço para outros candidatos. Afirma que as reportagens teriam noticiado a sua filiação ao Partido Progressista e, depois, anunciado a sua condição de pré-candidato. Portanto, sustenta que esta conduta caracterizaria violação ao princípio da igualdade entre os candidatos, bem como abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação.

Com as contrarrazões (fls. 61-67), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 69v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

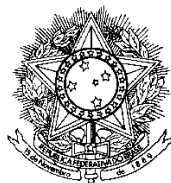
II.I – TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 09/09/2016 (fl. 49), e o recurso foi interposto no dia 12/09/2016, restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o artigo 258 do Código Eleitoral. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se ao exame.

II.II - MÉRITO

No mérito, a irresignação recursal não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO NOVOS CAMINHOS (PMDB-PSD-PSDB), do município de Santa Rosa-RS, ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral com base no art. 22 da Lei 64/90, especificamente alegando o uso indevido dos meios de comunicação, em face de EDUARDO RICHTER, candidato a vereador pelo Partido Progressista.

Julgada improcedente a ação, a COLIGAÇÃO recorre. Sustenta que EDUARDO RICHTER é diretor-proprietário da revista "Gente News". Dessa forma, aproveitando-se de sua condição privilegiada, teria veiculado informações de que seria candidato à Câmara Municipal, com divulgação de matérias em abril e junho de 2016, antes do período de realização da propaganda eleitoral. Segue trecho das razões recursais:

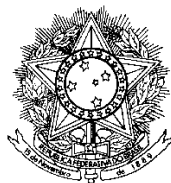
a) O Recorrido EDUARDO FERREIRA RICHTER é Diretor-Proprietário da S C, REVISTA GENTE NEWS, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o número 19.891.525/0001-92, com nome empresarial de . EDUARDO FERREIRA RICHTER-ME. A revista tem mais de 13 anos de circulação local e regional, contando com grande prestígio entre seus leitores.

b) No mês de abril de 2016, a REVISTA GENTE NEWS publicou, em sua edição nº145, matéria interna e com chamada de capa da filiação de seu diretor, Eduardo Richter, no Partido Progressista (PP FILIA EDUARDO RICHTER).

Internamente, a revista destacou que "EDUARDO se apresenta como candidato a vereador no próximo pleito como nome a representar não só a Juventude Progressista, mas aqueles que compartilham ideias progressistas e que colocam as pessoas em primeiro lugar". A matéria interna foi ilustrada com fotografias.

c) Na edição do mês de junho de 2016 (Edição nº 147), a Revista Gente News publicou nova matéria sobre o assunto, agora a informação é de que Eduardo Richter é pré-candidato a vereador no pleito de 2016. A Reportagem foi muito mais ampla, contando inclusive com produção fotográfica. A matéria de página inteira foi ilustra com fotografia.

d) As publicações foram veiculadas em duas edições que antecederam as convenções partidárias. O período que antecede as convenções partidárias é um dos períodos mais importantes no processo eleitoral; é nesta fase que ocorrem o convencimento daqueles "multiplicadores" de votos, os chamados "cabos eleitorais". São eles os principais responsáveis em capitanear e amarrar os votos dos eleitores em favor de determinado candidato. É nesta fase que o candidato, colocando o seu nome na rua fará arregimentar o maior número de apoiadores, inibindo o avanço dos demais concorrentes, inclusive os seus correligionários que disputam uma vaga na convenção partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado *a quo* que os alegados abusos de poder econômico e dos meios de comunicação não restaram configurados, ao menos com a amplitude e gravidade que lhes pretende conferir a COLIGAÇÃO recorrente.

A sentença não merece reparos.

Dispõe a Lei 64/90, em seu art. 22, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral podem representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para apurar utilização indevida dos meios de comunicação social:

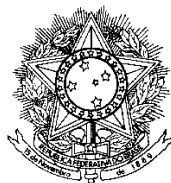
Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Segundo escreve Zílio¹, a AIJE visa a proteger a normalidade e a legitimidade do pleito:

1 ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 547-548.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

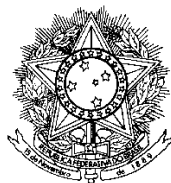
A AIJE visa proteger a normalidade e legitimidade do pleito, na forma prevista pelo art. 14, §9º, da CF. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova da “*gravidade das circunstâncias*” do ato abusivo).

(...)

Em síntese, a gravidade das circunstâncias dos ilícitos praticados consiste na diretriz para a configuração da potencialidade lesiva do ato abusivo, permanecendo ainda hígidos os critérios já adotados usualmente pelo TSE, sendo relevante perquirir como circunstâncias do fato, v.g., o momento em que o ilícito foi praticado — na medida em que a maior proximidade da eleição traz maior lesividade ao ato, porque a possibilidade de reversão do prejuízo é consideravelmente menor —, o meio pelo qual o ilícito foi praticado (v.g., a repercussão diversa dos meios de comunicação social), a hipossuficiência econômica do eleitor — que tende ao voto de gratidão —, a condição cultural do eleitor — que importa em maior dificuldade de compreensão dos fatos expostos, com a ausência de um juízo crítico mínimo.

No caso dos autos não se verifica presente a gravidade necessária para um juízo de procedência da AIJE.

Ainda que seja possível concluir que as matérias beneficiaram o recorrido, pois não há notícia de que tenha sido concedido semelhante espaço a outros candidatos, os fatos não dimanam os efeitos jurídicos pretendidos pela Coligação recorrente. Vale lembrar que, com o acréscimo do inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

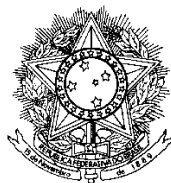
Eis a redação do novel inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).” (grifou-se)

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito, entre outras.

Os fatos do caso concreto em testilha versam sobre duas matérias veiculadas pela Revista “Gente News”, uma que noticia a filiação do recorrido e outra que informa sua pré-candidatura. Referidas matérias foram publicadas nos meses de abril e junho, ou seja, em datas relativamente distantes do pleito, sendo que não se trata de veículo de comunicação de grande circulação, eis que consiste em periódico mensal.

Ainda, não é possível caracterizar os fatos como propaganda antecipada, pois as notícias veiculadas enquadram-se nas exceções introduzidas pela Lei nº 13.165/15 ao art. 36-A da Lei nº 9.504/97, quais sejam a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos. Ademais, certo é que não houve pedido explícito de voto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não decorrendo dos fatos os efeitos jurídicos pretendidos pelos recorrentes, não há falar em gravidade das circunstâncias e, conseqüentemente, resta afastada a configuração do abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

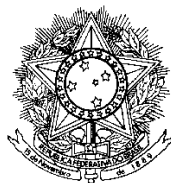
ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ENTIDADE SINDICAL. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em Direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).

2. A normalidade e a legitimidade do pleito, referidas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros" (REspe nº 4709-68/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012).

4. Conquanto algumas das publicidades realizadas pelo sindicato tenham sido julgadas regulares pela Justiça Eleitoral, outras extrapolaram os limites da liberdade de expressão e revelaram propaganda eleitoral negativa. Contudo, não há, na hipótese dos autos, fato grave a ensejar condenação, pois, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que o caracterizam". Entendimento que não exclui a possibilidade de eventuais publicidades irregulares serem analisadas em outra ação e em conjunto com outros possíveis ilícitos eleitorais. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "a caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes" (REspe nº 518-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 22.10.2015).

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 457327, Acórdão de 08/09/2016, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138/139)

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.(...)

4. Se o Tribunal de origem assentou que a Associação Viver Palhoça era mantida pelo recorrente e que houve distribuição de bens e serviços no período vedado, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial. Conduta vedada do art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 caracterizada. Multa mantida, nos termos do § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.(...)

7. Nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a caracterização do abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Requisito não atendido na espécie, ante as peculiaridades do caso, tendo em vista o número de eventos nos quais ocorreram as condutas supostamente abusivas, a antecedência dos atos em relação ao pleito e o reduzido quantitativo de municípios supostamente beneficiados.

8. Para que se possa chegar à cassação do registro, do diploma ou do mandato eletivo, é necessário que haja a demonstração cabal de quebra da isonomia, da legitimidade e da normalidade das eleições, não sendo suficientes meras presunções relativas aos eventuais efeitos que os atos tidos como irregulares poderiam causar. Recursos especiais providos parcialmente.(Recurso Especial Eleitoral nº 39792, Acórdão de 04/08/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 20/10/2015, Página 46-47)

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovido do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 1º de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\bt9pm8f7118n0vfn43vf74810701481944540161104230032.odt